



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL (Processo nº 0001413-18.2011.815.0051)

RELATOR : Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

APELANTE : Ministério Público do Estado da Paraíba

APELADO : Herom Ramalho dos Santos

DEFENSORA : Damiana de Almeida Freitas Oliveira

PENAL. Apelação criminal. Crime contra a incolumidade pública. Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Sentença absolutória. Irresignação. Crime de homicídio tentado. Mesmo contexto fático. Porte utilizado como meio para a prática do crime-fim. Absolvição. Princípio da consunção. Crime consunto absorvido pelo crime consuntivo. Apelação desprovida.

- Quando o porte de arma de fogo de uso permitido, dentro de um mesmo contexto fático, constitui meio para a prática de homicídio tentado é por este absorvido, tendo em vista a incidência do princípio da consunção, de maneira que a absolvição do crime consuntivo pelo tribunal do júri, reconhecendo a legítima defesa, também alcança o crime consunto.

- Apelação desprovida.

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta pelo **Ministério Público do Estado da Paraíba**, que tem por escopo impugnar a sentença proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Mista da Comarca de São João do Rio do Peixe, que absolveu Herom Ramalho dos Santos da acusação de ter cometido o delito previsto no art. 14¹ da Lei nº

¹Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que

10.826/03.

Para tanto, Sua Exa. considerou que o fato imputado na denúncia já havia sido julgado pelo tribunal do júri no processo n. 005.2004.000.179-3, sob a qualificação de homicídio tentado, de maneira que a absolvição pelo crime-fim, à vista do princípio da consunção, também alcançaria o crime-meio, objeto deste processo (fs. 88/90).

Narra a denúncia que, por volta das 00:00hrs. do dia 25/01/04, nas proximidades da agência dos Correios, Município de Santa Helena, o apelado portava, sem autorização e em desacordo com determinação legal, arma de fogo de uso permitido, com a qual efetuou disparos contra Francisco Wellington de Araújo Rodrigues e Gaudêncio Duarte Dantas Júnior, após travarem uma discussão, iniciada pelo recorrido (fs. 02/04).

Em seu recurso, alega que o caso não ensejaria a incidência do princípio da consunção, posto que a conduta do porte ilegal de arma de fogo seria anterior ao delito de homicídio tentado e que, assim, consistiria figura autônoma. Com base nisso, requer seja dado provimento ao apelo, condenando-se o recorrido pela prática do crime do art. 14 da Lei n. 10.826/03 (91/94).

Contrarrazões às fs. 105/107.

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo desprovisionamento do recurso (fs. 112/113).

É o relatório.

– VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior (Relator).

O recurso deve ser desprovido.

I – DO MÉRITO

Conforme já relatado, o ponto principal do recurso sob análise é a definição da absorção do porte ilegal de arma de fogo de uso permitido pelo crime de homicídio tentado, pois, caso seja aplicável o princípio da consunção, a absolvição pelo crime-fim, conforme julgamento do tribunal do júri, também deveria ser aplicada ao crime-meio.

Pois bem.

A denúncia assim descreveu o fato imputado ao recorrido (fs. 02/03):

Consta dos autos do inquérito policial que, no dia 25 de janeiro de 2004, por volta das 00h00min, nas proximidades da agência dos correios, da cidade de Santa Helena/PB, **o denunciado portava,**

gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

ilegalmente, arma de fogo, quando tentou retirar a vida de Francisco Wellington de Araújo Rodrigues e de Gaudêncio Duarte Dantas Júnior.

Segundo narram os autos, o denunciado começou uma discussão com as vítimas, **quando em determinado momento o denunciado, portando um revólver sem autorização e em desacordo com determinação legal, efetuou disparos contra os mesmos.**

Ouvido perante a autoridade policial, o acusado afirmou que estava armado no momento do fato.

As testemunhas do fato são uníssonas em afirmar que o acusado portava a referida arma no dia do ocorrido.

Assim, sobejam elementos que comprovam a autoria e a materialidade do delito praticado pelo denunciado, à medida que por livre e consciente vontade, portava arma de fogo, sem autorização e em desacordo com determinação legal. (grifo nosso)

Como se verifica acima, a exordial deste processo atribui ao apelado a conduta de ter efetuado disparos de arma de fogo contra duas pessoas, com o intuito de matá-las, para, ao final, concluir pela existência do crime do art. 14 da Lei n. 10.826/03.

Por sua vez, embora não conste dos autos a denúncia que gerou o processo n. 005.2004.000.179-3, pode-se extrair da ata do julgamento pelo tribunal do júri o seguinte registro (f. 74):

A seguir, a MM. Juíza Presidente deu por iniciados os debates, tendo o Ministério Público, por intermédio do Promotor de Justiça Dr. MANOEL PEREIRA DE ALENCAR, iniciando às 09:33 horas, momento em que foram lidos os dispositivos da lei em que o réu está incurso, **pugnando pela absolvição do acusado, sob fundamento de que a prova existente nos autos indicam que o acusado reagiu à injusta agressão da vítima, tendo ocorrido luta corporal entre eles, em circunstâncias que não fornecem certeza para embasar um decreto condenatório quanto ao crime doloso contra a vida**, requerendo remessa de cópias ao Ministério Público para fins de melhor apreciar a ocorrência de outros fatos ilícitos noticiadas nos autos, alheios à imputação em tela. Encerrou sua participação às 10:00 horas. Dando seguimento, a defesa, representada por Dr. MANFREDO ROSENSTOCK, DEFENSOR PÚBLICO, iniciando às 10:00 horas, iniciando sua manifestação saudando a Presidente do Júri, o Ministério Público, os Serventuários da Justiça, a Polícia Militar, todos os presentes e por último, o Conselho de Sentença, **sustentando que o disparo de arma de fogo ocorreu de forma acidental, durante luta corporal entre a vítima e o acusado, ainda, que o réu agiu em legítima defesa, requerendo a absolvição**, tendo encerrado sua participação às 10:20 horas. Prosseguindo, pela MM. Juíza foi perguntado ao representante do Ministério Público se desejava ir à RÉPLICA, tendo o mesmo dito que NÃO. (grifo nosso)

Da leitura do trecho acima, constata-se que o próprio Ministério Público, em plenário, admitiu a tese da legítima defesa, sustentada pelo então réu, tendo reconhecido que o apelado reagiu após injusta agressão das vítimas, chegando a entrar em luta corporal com elas, motivo pelo qual pugnou pela sua absolvição, não tendo sido outro o entendimento do sinédrio popular, que o absolveu da acusação de homicídio tentado.

Do confronto existente entre o fato narrado na denúncia e o que foi submetido a julgamento pelo tribunal do júri, constata-se, ao extremo de dúvidas, que o porte ilegal de arma de fogo de uso permitido se deu no mesmo contexto fático em que ocorreram os disparos efetuados contra as pretensas vítimas.

Conquanto o apelante, em seu recurso, tente fazer crer que o porte ilegal de arma de fogo de uso permitido se deu em momento anterior, em contexto fático distinto, o que os autos revelam é justamente o contrário, ou seja, a arma que o apelado trazia consigo foi utilizada para a prática do crime-fim, pelo qual ele foi absolvido.

Tanto é assim que, durante a instrução deste feito, sequer foram ouvidas quaisquer testemunhas, uma vez que foram juntados aos autos os depoimentos colhidos no processo que já havia sido enfrentado pelo tribunal do júri (f. 63).

Ou seja, até mesmo a prova utilizada neste processo é a mesma que foi apresentada ao conselho de sentença, conforme revelam os elementos juntados às fs. 65/79.

Desta forma, alternativa não há senão reconhecer a incidência do princípio da consunção, de modo que o delito de porte de arma de fogo de uso permitido (crime consunto) foi absorvido pela figura do homicídio tentado (crime consuntivo).

Em caso análogo, veiculado no informativo n. 452, decidiu o STJ pela absorção do crime do art. 14 da Lei n. 10.826/03 pelo crime de homicídio:

CONSUNÇÃO. PORTE ILEGAL. ARMA DE FOGO.

Em habeas corpus, o impetrante defende a absorção do crime de porte ilegal de arma de fogo pelo crime de homicídio visto que, segundo o princípio da consunção, a primeira infração penal serviu como meio para a prática do último crime. Explica o Min. Relator que o princípio da consunção ocorre quando uma infração penal serve inicialmente como meio ou fase necessária para a execução de outro crime. Logo, a aplicação do princípio da consunção pressupõe, necessariamente, a análise de existência de um nexo de dependência das condutas ilícitas para verificar a possibilidade de absorção daquela infração penal menos grave pela mais danosa. Assim, para o Min. Relator, impõe-se que cada caso deva ser analisado com cautela, deve-se atentar à viabilidade da aplicação do princípio da consunção, principalmente em habeas corpus, em que nem sempre é possível um profundo exame dos fatos e provas. **No entanto, na hipótese, pela descrição dos fatos na instrução criminal, na pronúncia e na condenação, não há dúvida de que o porte ilegal de arma de fogo serviu de meio para a prática do homicídio. Diante do exposto, a Turma concedeu a ordem para, com fundamento no princípio da consunção, excluir o crime de**

porte de arma de fogo da condenação do paciente. Precedentes citados: REsp 570.887-RS, DJ 14/2/2005; HC 34.747-RJ, DJ 21/11/2005, e REsp 232.507-DF, DJ 29/10/2001. HC 104.455-ES, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2010. (grifo nosso)

acima: Eis a ementa de um dos julgados a que se reporta o informativo

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E PORTE DE ARMA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. APLICABILIDADE. CONTEXTO FÁTICO ÚNICO.

1. A aplicação do princípio da consunção pressupõe, necessariamente, a análise de existência de um nexo de dependência das condutas ilícitas, para que se verifique a possibilidade de absorção daquela menos grave pela mais danosa, sendo, por isso mesmo, inviável a sua aplicação automática, em desconsideração às circunstâncias fáticas do caso concreto

2. **Havendo um contexto fático único e incontroverso de que a arma de fogo foi o meio para a consumação do crime de homicídio, aplica-se o princípio da consunção.**

3. Ordem concedida². (grifo nosso)

A propósito, em caso similar, julgado em abril deste ano (2015), onde o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido foi utilizado como meio para a prática do delito de disparo de arma de fogo, o Excelentíssimo Ministro Luis Fux, do STF, em decisão monocrática, concedeu a ordem do *habeas corpus* n. 111.488³, de ofício, para anular a condenação pelo porte, uma vez que o crime-fim fora cometido em legítima defesa de terceiro.

Eis trecho da decisão:

De fato, está configurada a consunção quando a conduta imputada ao paciente (porte ilegal de arma de fogo) constitui elemento necessário ao crime fim (disparo de arma de fogo), quando praticados no mesmo contexto fático.

Destarte, **tendo sido afastado o crime de disparo de arma de fogo, por faltar ilicitude à conduta, uma vez que praticada em legítima defesa de terceiro, não subsiste o crime de porte ilegal de arma de fogo no mesmo contexto fático, sob pena de condenação por uma conduta típica, mas não ilícita.**

Ex positis, não conheço do pedido de habeas corpus, mas **implemento a ordem ex officio, para anular a condenação a título de porte de arma de fogo de uso permitido, por ter sido o crime praticado em situação de legítima defesa de terceiro.** (grifo nosso)

Esse foi justamente o entendimento do Juízo *a quo*, conforme revela trecho da sentença abaixo reproduzido (fs. 89/90):

²(HC 104.455/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 16/11/2010)

³HABEAS CORPUS 111.488 MINAS GERAIS, RELATOR : MIN. LUIZ FUX

Cuida-se da ação penal pública incondicionada com escopo de apurar a responsabilidade penal do réu pelo fato debitado na denúncia consistente em efetuar disparos de arma de fogo contra as vítimas acima mencionadas.

Na ação penal n.00520040001793 o réu respondeu por tentativa de homicídio pelo mesmo fato narrado na denúncia. Após ser absolvido, o Ministério Público com esteio no mesmo fato ofereceu nova denúncia, desta feita por porte ilegal de arma de fogo.

O porte ilegal de arma de fogo foi o crime-meio do crime-fim (tentativa de homicídio).

Diante da ausência de provas que pudessem esclarecer sobre a autonomia das condutas (porte de arma e tentativa de homicídio), deve-se admitir, à luz do princípio in dubio pro reo, que porte de arma de fogo guarda correlação de meio e fim como o delito de tentativa de homicídio, razão porque se torna imperiosa a absolvição do réu.

O delito de tentativa de homicídio, quando crime-fim, absorve o de porte ilegal de arma de fogo sempre que este constituir apenas o meio necessário para sua execução do primeiro delito.

[...]

Está pacificado o entendimento segundo o qual o delito de porte de armas é absorvido pelo crime de homicídio, na hipótese de a arma ter sido portada justamente para o cometimento do delito contra a vida.

Assim, havendo um contexto fático único e incontroverso de que a arma de fogo foi o meio para a consumação do crime de homicídio, aplica-se o princípio da consunção.

Na espécie, o réu foi absolvido do delito de tentativa de homicídio e não pode agora ser responsabilizado penalmente por porte ilegal de arma de fogo - crime-meio daquele delito mais grave.

Ante o exposto, julgo improcedente a denúncia para absolver o réu Herom Ramalho dos Santos da imputação que lhe foi feita. (sic.) (grifo nosso)

Finda, portanto, que a sentença apelada encontra-se irrepreensível, de maneira que, em consonância com os termos do parecer ministerial, impõe-se a sua manutenção.

II – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **nego** provimento à apelação.

É o voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Luiz Silvio Ramalho Júnior, relator**, Carlos Martins Beltrão Filho, revisor, e Joás de Brito Pereira Filho. Ausente justificadamente o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Presente à sessão Renata Carvalho da Luz, Promotora de Justiça convocada.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 20 de agosto de 2015.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Junior
Relator